

Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC – DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE N° 295/2025  
(Proc. Licitatório ID 108 05 72 – DSP N° 1000000295)

ConcrEpoxi Engenharia Ltda., empresa participante do certame identificado cujo objeto é a “...**Contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, incluindo a nova estrutura dos Pipe Rack, um dolfim de amarração, dois dolfins de atracação e nova plataforma de operação...**”, considerando o resultado do certame, **onde constou como primeiro colocada a empresa ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA**, todavia, considerando que tal resultado não está condizente com as exigências editalícias no que refere a documentação de habilitação, haja vista que a mencionada licitante descumpriu preceitos legais e editalícios, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, **POR INTERMÉDIO DESSE COLEGIADO** e com fulcro nos itens **19:38 e 21.1** do Edital e nas letras do art. **59, §1º**, da Lei 13.303/16, **interpor o presente Recurso Administrativo**, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade competente para a devida apreciação.

N. termos,  
Pede deferimento,

Recife/PE, 23 de dezembro de 2025.

**Victor Tavares Pessoa de Melo**

## MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

**PROCEDIMENTO : LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE Nº 295/2025 - (Proc. Licitatório ID 108.05.72 – DSP Nº 1000000295)**

**RECORRENTE : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**

**RECORRIDA : ACA - ALBERTO COUTO ALVES LTDA**

### **1. DOS FATOS**

Dos autos do procedimento *sub examine* consta a que a **ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA foi considerada a vencedora do certame.**

Ocorreu, todavia, como já retro referido, que a empresa considerada vencedora descumpriu expressamente mandamentos legais e editalícios, conforme se provará adiante.

### **2. DO DIREITO**

A presente licitação, por regra essencialmente basilar, tem regência prima nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, caput, trazidos à infraconstitucional, pela Lei nº 13.303/16, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, diploma que nos arts. 28, *caput*, e 31, caput, luz ao certame em comento, conforme segue:

#### Constituição Federal

Art. 37 **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:

*(os destaques não estão no original)*

#### Lei 13.303/16

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços **às empresas públicas e às sociedades de economia mista**, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação** nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...).

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, entre os cogentes princípios (art. 31, caput,) a que se acha submetido o presente processo licitatório estão os **DA IGUALDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

E, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é um PRINCÍPIO **específico e rígido**, que se caracteriza **por determinar no Edital os requisitos a serem observados para sua validade e eficácia.**

Não obstante, no julgamento da habilitação da empresa **CONSTRUTORA ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA LTDA** a Comissão de Licitação terminou não observando a sua obrigatoria sujeição a, pelo menos, o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e, ainda que de boa-fé, todavia, em flagrante equívoco, como se evidenciará na sequência.

Ocorreu que a **ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA** terminou tendo validada sua habilitação **sem que tenha cumprido o Edital no seu item 10.2, III-A do TR e correspondente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL do GERENTE DE EXECUÇÃO.**

Aqui cabe o cautelar registro sobre a chamada ao feito do item do TR, haja vista que o Edital remete a comprovação das QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS (Operacional e Profissional) aos itens 10 e 11 do TR, ***verbis***:

**Edital:**

**16.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA/VISITA TÉCNICA**

**16.4.1 A LICITANTE deverá apresentar os documentos para comprovação de Visita técnica, Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional, CONFORME PREVISÃO DOS ITENS 11 (ONZE) E 10 (DEZ) DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

(os destaques não estão no original)

**Indo ao TR**, no item 10, se tem:

**Termo de Referência:**

**10 HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**10.1 DA EMPRESA OU DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

- a) ...
- b) ...

**10.2 DOS PROFISSIONAIS**

**A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelos seguintes profissionais:**

- I. 1 (um) Gerente de Contrato: ...**
- II. 1 (um) Gerente de Engenharia: ...**
- III. 1 (um) Gerente de Execução: Engenheiro (a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.**

(...).

Ainda, considerando que se trata de obra de engenharia em área classificada de píer/cais, com a necessidade de cravação de estaca em local com difícil acesso de equipamentos por terra e confecção de estruturas metálicas, os Engenheiros(as) indicados pela empresa licitante para compor a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste TR, apresentando:

- i Para o Gerente de Contrato:
  - a. No mínimo ...
- ii Para o Gerente de Engenharia
  - a. No mínimo ...
- lii **Para o Gerente de Execução:**
  - a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água.**
  - b. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **EXECUÇÃO DE PELO MENOS 65.000KG DE ESTRUTURAS METÁLICAS.**

A exigência se justifica **em razão de se tratar de ITENS DE ELEVADA RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO PARA A OBRA.** Ressalta-se que a quantidade corresponde a aproximadamente **20% do total de estacas e estruturas metálicas previstas**, estando em conformidade com o disposto no RILC da APPA.

(...).

*os destaques não estão no original)*

**Indo à Documentação apresentada pela ACA para suprir a sua habilitação se constata que a mesma não apresentou formalmente a indicação INDIVIDUAL de qual dos seus engenheiros seria O GERENTE DO CONTRATO, O DE ENGENHARIA E O DE EXECUÇÃO.**

Não obstante, e analisando de forma única, se constata também que dos atestados e respectivas CAT's apresentados e vinculados aos seus engenheiros, NENHUM DELES, E DE NENHUM DOS ENGENHEIROS, atende à exigência do TR, item 10.2, III.a, para o GERENTE DE EXECUÇÃO, sendo que os que mais se aproximam são os do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real, como segue:

**1 – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634587/2025, Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL.**

Esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m2)”.

Não atende a exigência, haja vista que se trata de **ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES PARA ACESSO**, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes, que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta.

2 – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220569300/2023, **Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL.**

Esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 283.945,57 Kg (área total de 1.586,65 m<sup>2</sup>) e cravação de 13.962,10 m de estaca metálica W200x59”.

Idem, idem. Não atende à exigência, pois, também se trata de **ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES PARA ACESSO**, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta. Cravação de estaca metálica não possui similaridade.

3 – Do mesmo modo, a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634612/2025, referente ao Engenheiro Civil IGOR GOMES MANHAES COSENDEY, e correspondente ao serviço “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m<sup>2</sup>)” –

Não atende a exigência, até porque se trata do mesmo serviço constante da CAT 2220634587/2025 do **Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL. Registre-se que o fato dos dois profissionais terem CAT's do mesmo serviço é perfeitamente legal, pois devem ter trabalhado no mesmo contrato, todavia, permanece a oposição pela mesma razão já exposta no número 1 supra.**

4 – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 833113/2020, **Profissional: ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA.**

Este atestado/CAT sequer pode ser levando em conta para a habilitação da ACA, uma vez que a empresa sequer anexou qualquer dos documentos indicados para comprovar o vínculo do Profissional **ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA** com a empresa licitante, cujos documentos estão elencados no mesmo item 10.2 III.a, (Carteira de Trabalho, Certidão do CREA, Contrato social, Contrato de prestação de serviços e/ou Contrato de Trabalho registrado na DRT)

o Termo, através do qual o profissional assume a responsabilidade técnica não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025

De mais, e em acréscimo, se tem que o profissional FELIPE MARANHÃO CORTE REAL, RNP: 1816496367, formado pelo CENTRO UNIVERSITARIO MAURICIO DE NASSAU com colação de grau em 31/12/2017, não possui a atribuição necessária, conforme descrito na CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025 referente ao profissional e na CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025 referente à empresa:

“Atribuições: ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA G DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS”.

Assim também não são válidas as CATS 2220634587/2025 e 2220569300/2023 por terem por objeto obras de arte especiais sobre rios, o que leva diretamente ao fato de que o referido profissional também não está habilitado para compor a equipe exigida no item 10.2 do TR, por não ter habilitação para o objeto licitado.

Assim, as questões suscitadas neste recurso administrativo, tem fulcro essencialmente em matéria de direito, haja vista o exposto desrespeito aos princípios **DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO ao ATO CONVOCATÓRIO** e que *data venia*, levam automaticamente à revisão da habilitação e consequente inabilitação da recorrida.

É O QUE DIZ O ATO CONVOCATÓRIO, quando no preâmbulo definiu que o certame correria sob à égide da Lei Federal nº 13.303/16, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, pela Portaria nº 152/2016 – APPA, pela Lei nº 13.709/18 e pela LC nº 123/06.

Aliás, é o que considera também a boa doutrina.

Ensina o Prof. Jessé Torres <sup>(1)</sup>:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital, transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.  
(...).

Por outro turno, eis dicção do mestre Marçal Justen F<sup>o</sup> <sup>(2)</sup>:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento.  
(...).

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.  
(...).

## 10 DO PEDIDO

Portanto considerando as regras estipuladas no edital, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios da legalidade, da moralidade e da

<sup>1</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 7ª ed. págs. 498/499.

<sup>2</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 18ª ed. págs. 963

vinculação ao instrumento convocatório estatuídos na Constituição Federal, art. 37, caput, e nos artigos 31, *caput*, 58, II, da Lei 13.303/16, a **ConcrEpoXI Engenharia Ltda** **VEM REQUERER**, caso a Comissão essa Comissão não use da faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., enquanto autoridade superior ao Colegiado, se digne determinar a reforma em parte do julgamento da habilitação para considerar inabilitada a empresa **ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA**, por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos.

N. termos,  
Pede deferimento,

Recife/PE, 23 de dezembro de 2025.

Victor Tavares Pessoa de Melo